

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 96/2025 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 169/2025

Processo Legislativo nº 302/2025

Autor: Vereador Ronisteu da Silva Araújo

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DENOMINA DE, “NELSON JEAN JÚNIOR”, A PISTA DE SKATE LOCALIZADA NA AV. VP 8 . 1. competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Coabitação normativa entre Poderes Executivo e Legislativo para exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros. 3. Iniciativa concorrente. 4. Constitucionalidade do projeto. 5. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 169/2025 foi apresentado à Câmara Municipal pelo vereador Ronisteu da Silva Araújo no intuito de denominar a pista de skate localizada na Av. VP 8, próxima ao terminal de integração da Folha 23, núcleo Nova Marabá.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor argumenta que a presente proposição tem como objetivo de homenagear Nelson Jean Júnior por sua contribuição para o desenvolvimento da cultura da prática de skate no município.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei, sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição

legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto. *In casu*, o Projeto de Lei em destaque tem como objetivo denominar de Nelson Jean Júnior a pista de skate localizada na Av. VP 8 .

Denominação de próprios, vias e logradouros municipais é indubitavelmente matéria de interesse do município de Marabá, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

Diante do exposto, é inegável que o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 30, I da CF/88).

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a **qualquer vereador**

Inicialmente cumpre diferenciar os conceitos de próprios, vias e logradouros. Próprios públicos são os bens públicos; vias públicas são as ruas, estradas, etc; enquanto que os logradouros públicos são praças, jardins, hortos, passeios, mantidos pelos Municípios para servir à população.

Sobre a denominação de próprios, vias e logradouros, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral de que “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” - Tema de repercussão geral 1070.

Através do Recurso Extraordinário RE 1151237/SP, com repercussão geral reconheceu a iniciativa concorrente tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo para a denominação de próprios, vias e logradouros, como se verifica abaixo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” . 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 3. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. **Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria.** Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Desta forma, a denominação de próprios, vias e logradouros tem seu impulso legiferante tanto por parte do prefeito quanto pela Câmara Municipal. Neste sentido

afirma também a Lei Orgânica de Marabá em seu art. 66, XXXII: “Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XXXII – oficial, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.”

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos qualquer afronta direta a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Pará, ou à Lei Orgânica do município.

Como já exposto no subitem anterior, o STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e **Legislativo (lei formal)** para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Desta forma, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal podem estabelecer a denominação das vias e logradouros públicos municipais¹.

Assim, a presente proposição atende ao requisito constitucional formal, uma vez que se propõe mediante **lei** realizar a denominação da pista de skate localizada na Av. VP 8, de Nelson Jean Júnior. Restando comprovada sua constitucionalidade formal e material.

2.4 - DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em regra, a competência para dar nome a logradouros públicos é do Prefeito, por meio de decreto; contudo, a lei orgânica poderá prever essa competência também para a Câmara Municipal, por meio de lei, desde que não exclua a do Prefeito.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/38faae069a1371784081ea9ad9b279d0>>. Acesso em: 05/06/2024

assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, por se tratar de denominação de vias públicas, há de se observar o disposto no art. 54, IX, todos do RICMM que dispõe:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
(...)
IX – denominação de próprios, vias e logradouros;

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para emissão de parecer.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo, deve o presente Projeto de lei seguir sua marcha normal. Recomendo a oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, conforme o art. 54, IX do Regimento Interno da Câmara.

O quórum de votação da matéria em Plenário é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219 do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 9 de setembro de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655